



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0027854-59.2011.815.0011.

Origem : *6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante : *Severino Pereira da Silva.*

Advogada : *Juliana Dias Montenegro Sales (OAB/PB nº 13.644).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Severino Pereira da Silva** contra os termos do Acórdão (fls. 122/129) que negou provimento ao Recurso Apelatório, mantendo a sentença (fls. 91) que, nos autos da “Ação de Usucapião” ajuizada pelo embargante, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Em suas razões (fls. 93/100), o embargante sustenta a ocorrência de omissão no julgado por não ter sido apreciado o disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, ainda, que “há omissão, haja vista que, primeiramente o autor jamais, durante o curso do processo mudou de endereço” (fls. 132). Ao

final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para que sejam sanados os vícios apontados, com a consequente reforma do julgado.

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Registre-se, inicialmente, que, em sua construção argumentativa, o embargante procura enquadrar o Acórdão recorrido como dotado de vício de julgamento, mais especificamente como incurso em omissão. Como é cediço, a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos, é aquela verificada quando não há pronunciamento pelo julgador acerca de questão, formal ou de mérito, sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não se trata de omissão, pois, o inconformismo com o resultado de julgamento, apontando a existência de julgados em sentido contrário ao embargado.

No julgamento recorrido, a Segunda Câmara Cível entendeu que, no caso concreto, houve diversos impulsionamentos judiciais no sentido de que o autor procedesse com uma atuação processual eficaz, evitando a extinção do feito, porém o promovente quedou-se inerte, não cuidando, inclusive, de manter atualizado o seu endereço para fins de futuras intimações.

A propósito, confira-se a fundamentação:

“Compulsando o caderno processual, observa-se que a parte autora foi intimada através do Diário Oficial (fls. 84) para apresentar o documento solicitado pela magistrada. Todavia, não apresentou nenhuma manifestação (fls. 86).

Ato contínuo, os autos ficaram sobrestados pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando o seu pronunciamento. Após, foi determinada a sua intimação pessoal para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o documento exigido, sob pena de extinção do processo por abandono (fls. 87).

No entanto, segundo a certidão do oficial de justiça

exarada aos autos (fls. 90v.), o autor deixou de ser intimado por não ter sido localizado no endereço indicado na exordial, tendo vários moradores informado desconhecer o Sr. Severino.

Diante desse cenário, foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ora, na hipótese, verifica-se que a juíza procedeu em plena conformidade com as normas do Código de Processo Civil, bem como de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Houve diversos impulsionamentos judiciais no sentido de que a parte autora procedesse com uma atuação processual eficaz, evitando a extinção do feito, porém, como visto, o promovente quedou-se inerte, não cuidando, inclusive, de manter atualizado o seu endereço para fins de futuras intimações.

Com efeito, é dever da parte atualizar seu endereço, sendo, caso contrário, consideradas válidas as intimações realizadas no endereço informado em sede de exordial, nos termos dispostos no artigo 274, parágrafo único, do Novo Diploma Processual Civil, senão vejamos:

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Nesse contexto, reputo válida a intimação pessoal do autor, através de oficial de justiça, que se dirigiu ao endereço informado na petição inicial, posto que o mesmo não fora atualizado por sua própria desídia.

(...)

Logo, andou bem a magistrada sentenciante ao extinguir o feito, diante da inércia processual do apelante. A legislação processual autoriza o juiz a declarar a extinção do processo sem exame de mérito, sob o fundamento de que a inércia de alguns litigantes não pode se sobrepor à garantia da

efetividade da tutela jurisdicional.

(...)

Ademais, ressalte-se que o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu” (Súmula nº 240 do STJ), somente é aplicável quando se verificar a ocorrência de triangularização processual, ou seja, quando a parte promovida tiver sido regularmente citada e integrar a lide, o que não ocorreu no presente caso.”

Como se vê, o acórdão embargado solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal negado provimento, à unanimidade, ao apelo do autor.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuízo da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejuízo da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos

do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

No mais, é de se ressaltar a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator